

## **Introdução**

Este trabalho científico tem o objetivo de debater a mitigação da autonomia administrativa do Judiciário em função do modelo constitucional vigente para ingresso de ministros no Supremo Tribunal Federal - STF.

Para tanto, pretende-se discorrer, brevemente, sobre a tripartição dos poderes e sobre a autonomia administrativa como garantia institucional do Judiciário, fiadora de sua harmonia e independência.

Pretende-se esclarecer a forma de ingresso de ministros no STF e busca-se investigar se esse modelo constitucional vigente é capaz de mitigar a independência do Judiciário.

Sendo constatado que a regra para ingresso de ministros no STF revela uma mitigação da independência do Judiciário, busca-se evidenciar como isso pode ocorrer na prática e o prejuízo causado por essa prática.

A par disso, ao final, pretende-se tratar do impacto causado pela mitigação da autonomia administrativa do Judiciário para o profissional da área jurídica e o desafio a ser enfrentado.

Utilizou-se da pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção microanalítica acerca da temática ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise da questão, teórica e interpretativa.

### **1 Autonomia administrativa do Judiciário**

O artigo 2º da Constituição prescreve que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos entre si. Essa tripartição é considerada cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, III, da Constituição, sendo proibida qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la.

Cumpra destacar entendimento existente no sentido de que não há que se falar em divisão ou separação de poderes. É verídico, porém, o preceito de que a separação decorre das funções estatais, tendo em vista que o poder político é uno, e não admite segregações, conforme se verifica na obra de Paulo Bonavides:

A indivisibilidade do poder configura outra nota característica do poder estatal. Significa que somente pode haver um único titular desse poder, que será sempre o Estado como pessoa jurídica ou aquele poder social que em última instância se exprime, segundo querem alguns publicistas, pela vontade do monarca, da classe ou do povo.

O princípio de unidade ou indivisibilidade do poder do Estado resulta historicamente da superação do dualismo medievo que repartia o poder entre o príncipe e as corporações, dotadas estas por vezes de um poder de polícia e jurisdição, que bem exprimia a concepção jusprivatista e patrimonial imperante na sociedade ocidental até o século XVI (BONAVIDES, 2004, p. 137).

O poder político está consubstanciado em três funções: Função Executiva/Administrativa, Função Legislativa e Função Judiciária.

Com a evolução do conceito de sociedade houve também a evolução do conceito de tripartição dos poderes, havendo assim modificações que atualmente estão consolidadas no que se conhece hoje como Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

Para que o Judiciário pudesse exercer suas atividades, como Poder harmônico e independente, sem interferência dos demais poderes, vislumbrou-se a necessidade de determinadas garantias institucionais. A par disso, reconheceu-se a autonomia administrativa e financeira do Judiciário.

A autonomia administrativa, especificamente, garante uma espécie de auto-governo dos tribunais, tendo os tribunais a discricionariedade de elegerem seus próprios órgãos diretivos, sem anuência do Executivo e Legislativo. Ainda, têm a faculdade de criarem os seus regimentos internos, organizando-se internamente, sendo que a estrutura interna é delineada pelo próprio tribunal.

No entanto, essa autonomia administrativa é mitigada em face do modelo constitucional vigente para o ingresso de ministros no Supremo Tribunal Federal.

## **2 O modelo de ingresso de ministro no STF e a mitigação de sua autonomia administrativa**

O STF é composto por onze Ministros, todos brasileiros natos, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

O modelo de ingresso dos ministros à Suprema Corte tem inspiração no sistema norte-americano. Para um jurista ocupar o cargo de ministro do STF, é necessário a indicação do Presidente da República.

Após a indicação do Presidente da República, o candidato ao cargo será compelido a passar pela sabatina no Senado Federal, que ocorrerá na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, composta por 27 senadores. A Comissão deverá questionar o candidato ao cargo de ministro sobre a opinião jurídica e política dele acerca dos mais variados assuntos.

No entanto, cumpre observar que essa regra de indicação e aprovação ocupar o cargo de ministro do STF não acompanhou a evolução do conceito de separação de poderes, atribuindo uma sobreposição do Executivo e do Legislativo, em detrimento do Judiciário.

O modelo vigente deixa suscetível que um jurista que é dotado de boa articulação política dentro do governo assuma o cargo e outro jurista dotado de maior capacidade técnica e conhecimentos jurídicos, fique à margem por não ser tão articulado politicamente.

Desta forma, teme-se a criação de um Poder Judiciário político, diante da possibilidade de indicações baseadas em acordos políticos de pessoas próximas ao governo ou que compactuam com suas ideologias e segmentos, seguidas de pressões midiáticas e partidárias.

Não é exagero afirmar que neste ponto específico, há certa submissão do Judiciário em relação aos outros dois poderes. Dessa forma, algumas decisões que envolvem membros do executivo e do legislativo podem ser julgadas com parcialidade, dando espaço para um tribunal político.

Questiona-se a legitimidade de tal indicação, visto não ser observada na composição do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Registre-se que a Constituição foi feita pelo Poder Legislativo.

Pedro Lessa propôs a seguinte reflexão:

Que nação culta e livre outorgaria em nossa época ao poder executivo a atribuição de impor penas aos próprios réus confessos, ou presos em flagrante delito, e a respeito de cuja criminalidade não houvesse a menor dúvida? Quem não julga hoje necessário para o exercício dessa e de outras funções da mesma natureza a constituição de um poder, que pelas suas condições de investidura e de estabilidade, muito diversas das de nomeação e conservação do executivo, ofereça garantias eficazes de independência? (LESSA, 1916, p. 119).

A indicação dos ministros do STF, realizada pelo Presidente da República, atribui ao Poder Executivo a possibilidade de interferir na autonomia do Poder Judiciário. Esta ocorrência pode implicar em certa vinculação das decisões dos ministros, ferindo a autonomia e independência do Judiciário, de modo a favorecer, eventualmente, o Presidente da República e o grupo político que lhe deu apoio.

A indicação, por parte do Executivo, e aprovação, por parte do Legislativo, dos membros da Suprema Corte do Judiciário brasileiro desequilibra o conceito de tripartição de poderes, que é uma construção histórica e que precisa ser aperfeiçoada no direito brasileiro.

Há quem defenda candidaturas públicas ao STF, fundamentando que o método atualmente existente deveria ser aperfeiçoado, importando em maior transparência no processo de nomeação.

Observa-se, portanto, uma mitigação da autonomia administrativa do Judiciário, o que compromete a separação dos poderes desejável para uma democracia emancipatória.

## **Considerações finais**

A Constituição brasileira adota o sistema da tripartição dos Poderes, ao passo que são Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sendo que cada Poder é titular de funções típicas e atípicas.

Este trabalho científico objetivou debater a mitigação da autonomia administrativa do Judiciário em função do modelo constitucional vigente para ingresso de ministros no Supremo Tribunal Federal - STF.

Para tanto, discorreu, brevemente, sobre a tripartição dos poderes e sobre a autonomia administrativa como garantia institucional do Judiciário, fiadora de sua harmonia e independência.

E esclareceu a forma de ingresso de ministros no STF e investigou se esse modelo constitucional vigente é capaz de mitigar a independência do Judiciário.

Constatou-se que a regra para ingresso de ministros no STF revela sim uma mitigação da independência do Judiciário e buscou-se evidenciar como isso pode ocorrer na prática e o prejuízo causado por essa prática na medida em que a composição interna do STF, o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, sofre interferências externas dos outros dois Poderes, sendo essa interferência política.

Desta forma, conclui-se a forma de ingresso de ministros no STF promove a mitigação da independência do Judiciário o que compromete uma democracia emancipatória.

A par disso, percebe-se que o profissional da área jurídica deve ser despertado para essa realidade, bem como enfrentar o desafio de contribuir para o aprimoramento dos processos democráticos.

## Referências

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva, 22ª Ed., 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Malheiros, 31ª Ed. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao Alcance de todos**. Saraiva, 5ª Ed., 2014.
- DOTTI, René Ariel. Direito e Justiça, **Partidarização do STF?** Disponível em <http://www.professordotti.com.br/partidarizacao-do-stf-iv/> Acesso em 30 maio 2017.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva, 40ª Ed. 2015.
- HARADA, Kiyoshi. Critério de escolha dos ministros do STF. **Revista Consulex**, p. 28 e 29. Editora Consulex, ano X, nº 218. 5 fev. 2006.
- LESSA, Pedro. João Francisco Lisboa (conferencia). Rio de Janeiro: Typ. do “Jornal do Comércio” de Rodrigues & C. 1916, p. 119-165.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução Lívio Xaxier. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva, 11ª Ed. 2016.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Saraiva, 39ª Ed. 2016.